

## **ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES**

### **Decreto Legislativo Regional Nº 14/1988/A de 6 de Abril**

#### **Licenciamento industrial**

A experiência acumulada com a aplicação do sistema instituído pelo Decreto Regional n.º 29/79/A, de 26 de Dezembro, que regulou o exercício da actividade industrial na Região Autónoma dos Açores ao longo de mais de sete anos, bem como a adequação às regras comunitárias, ditou a sua modificação.

Como inovações e alterações mais relevantes, para além de simplificação e clarificação de procedimentos administrativos, refiram-se os novos critérios estabelecidos para o exercício de actividades industriais que passam a assentar em requisitos de implantação e localização dos estabelecimentos, no impacte ambiental criado, nas condições técnico—funcionais próprias de cada modalidade industrial, na comodidade e segurança públicas e dos trabalhadores.

De referir ainda a sujeito ao direito de mera ordenação social das infracções que revestiam a natureza de contravenções, por forma a proporcionar maiores garantias de defesa do sector.

Houver também a preocupação de definir um prazo de validade para as autorizações de instalação de unidades industriais fora de zonas demarcadas por forma a possibilitar uma gestão do território, face ao desenvolvimento e evolução dos agregados urbanos.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do artigo 229º da Constituição, o seguinte:

#### **Artigo 1.º**

##### **Âmbito**

O exercício de actividades industriais na Região Autónoma dos Açores rege-se pelos princípios gerais contidos no presente diploma.

#### **Artigo 2.º**

##### **Localização**

1 — As unidades industriais implantar-se-ão preferencialmente em zonas demarcadas para o efeito, obedecendo a uma política de ordenamento que contribua para a qualidade de vida das populações.

2 — Sempre que, por via da sua actividade, os estabelecimentos possam causar efeitos poluentes de qualquer espécie, serão obrigatoriamente adoptadas medidas, processos ou sistemas antipoluentes de forma que fique assegurada a preservação do meio ambiente, o sossego e o bem - estar das populações.

#### **Artigo 3.º**

##### **Autorização**

1 — A instalação de unidades industriais e a alteração e a ampliação das já existentes carecem de autorização da Direcção Regional da Indústria, que ouvirá, para o efeito, as entidades que possam estar envolvidas pela natureza do projecto de investimento.

2 — Do despacho de autorização podem constar condições a serem cumpridas pelo requerente.

3 — Sempre que a situação o justifique, nomeadamente quando a construção do estabelecimento demore um período de tempo superior a dezoito meses ou não possam ser previstos os efeitos da laboração, as autorizações poderão ser parciais e ou temporárias.

#### **Artigo 4.º**

## **Requisitos**

1 — Na decisão dos pedidos serão tidas em conta as condições legalmente estabelecidas para cada modalidade industrial, nomeadamente:

- a) Requisitos de implantação e localização;
- b) Impacte ambiental criado em termos de poluição e geração de resíduos e detritos;
- c) Condições de segurança, higiene e salubridade dos locais de trabalho;
- d) Comodidade e segurança pública e dos trabalhadores.

Artigo 5.º

## **Validade da autorização**

1 — Qualquer autorização concedida caduca quando não for utilizada nos dois anos seguintes ou quando a actividade seja interrompida por igual período de tempo.

2 — Fora das zonas demarcadas para fins industriais, a autorização para a instalação de qualquer estabelecimento terá a validade de 25 anos, podendo ser renovada por períodos sucessivos.

3 — O prazo do número anterior conta-se da data da primeira autorização concedida, sendo irrelevantes, para o efeito, quaisquer autorizações posteriores relativas a alterações ou ampliações do estabelecimento industrial.

4 — Na apreciação dos pedidos de renovação serão tidos em atenção os requisitos definidos no artigo 4.º

Artigo 6.º

## **Laboraço**

1 — Nenhum estabelecimento industrial poderá entrar em laboraço sem que as suas condições de salubridade, higiene, segurança, comodidade e técnico—funcionais próprias de cada modalidade industrial sejam aprovadas pela Direcção Regional da Indústria, após realização de vistoria.

2 — O disposto no número anterior aplica-se às alterações ou ampliações introduzidas nos referidos estabelecimentos.

3 — Da laboraço de qualquer estabelecimento poderão terceiros reclamar, a todo o tempo, para a Direcção Regional da Indústria.

Artigo 7º

## **Novas providências**

1 - A aprovação concedida para laborar não impede que, em qualquer altura, a entidade competente para aprovar a laboraço dos estabelecimentos imponha a adopção de providências tendentes a eliminar os inconvenientes que, posteriormente, se tenham verificado ou a implementação de medidas de protecção dos trabalhadores ou das zonas circundantes da instalação.

2 - As providências do número anterior poderão resultar também de solicitação por parte das entidades fiscalizadoras ou a requerimento de terceiros.

Artigo 8.º

## **Fiscalização**

1 — A fiscalização do disposto no presente diploma 294 e nos regulamentos referidos no artigo 1º compete à Direcção Regional da Indústria, sem prejuízo da competência atribuída a outras entidades em domínios específicos.

2 — As autoridades administrativas e policiais deverão colaborar na fiscalização do disposto no presente diploma.

#### Artigo 9º

##### **Medidas excepcionais**

1 — Quando a gravidade do caso o justifique, poderão os serviços da Direcção Regional da Indústria tomar providências imediatas para eliminar ou prevenir os inconvenientes resultantes do não cumprimento das condições relativas à salubridade, higiene, segurança e comodidade nos estabelecimentos industriais, podendo determinar a imediata suspensão do trabalho e a selagem de qualquer equipamento.

2 — A aplicação das medidas do número anterior não prejudica a instauração do processo contra-ordenacional.

#### Artigo 10.º

##### **Contra-ordenações**

1 — Constituem contra-ordenações

- a) A instalação, a alteração e a ampliação de unidades industriais sem a respectiva autorização e aprovação da laboração;
- b) A laboração sem que estejam satisfeitas todas as condições fixadas pelas entidades competentes;
- c) Durante a laboração, a inobservância dos preceitos legais e regulamentares aplicáveis e próprios de cada modalidade industrial;
- d) A falta de requerimento para averbamento de transmissão, por qualquer título, da propriedade ou fruição de estabelecimentos industriais.

2 — As contra—ordenações previstas nas alíneas a), b) e c) do número anterior serão punidas com coima de 5000\$ a 3 000 000\$.

3 — A contra-ordenação prevista na alínea d) do número anterior será punida com coima de 5 000\$ a 50 000\$.

#### Artigo 11.º

##### **Sanções acessórias**

1 — Simultaneamente com a coima poderão ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Interdição do exercício da actividade;
- b) Privação do direito de concorrer a subsídios cujo processo de atribuição seja da competência da Secretaria Regional do Comércio e Indústria;
- c) Privação do direito de participar em feiras ou mercados oficiais.

2 — As sanções referidas no número anterior terão a duração máxima de dois anos, contados a partir da data da decisão condenatória definitiva.

#### Artigo 12.º

##### **Aplicação de coimas e sanções acessórias**

1 — A aplicação das coimas e sanções acessórias previstas no presente diploma será da competência de uma comissão constituída pelo director regional da Indústria, pelo director dos Serviços Industriais e por uma jurista da Secretaria Regional do Comércio e Indústria, a nomear por despacho do respectivo secretário regional. -

2 — As regras de processo relativas ao funcionamento da comissão prevista no número anterior serão as estipuladas no Decreto Legislativo Regional n.º 14/85/A, de 23 de Dezembro, com as necessárias adaptações.

#### Artigo 13.º

##### **Taxas**

1 — É devido o pagamento de taxas pelos seguintes actos relativos à instalação ou laboração de estabelecimentos industriais:

- a) Pedidos de aprovação das instalações, suas alterações ou ampliações, aprovação da condição de laboração e averbamento de transmissão;
- b) Vistorias previstas nos termos regulamentares ou resultantes de qualquer facto imputável ao requerente;
- c) Selagem ou desselagem de equipamento industriais.

2 — As taxas referidas no número anterior serão fixadas por portaria conjunta dos Secretários Regionais das Finanças e do Comércio e Indústria e pagas por meio de guias passadas pelos serviços da Direcção Regional da Indústria, a depositar nos cofres da Região. 3 - As despesas a realizar com colheitas de amostras, ensaios laboratoriais ou outras quaisquer determinações necessárias para a apreciação das condições de laboração de um estabelecimento industrial, bem como quaisquer despesas com serviços de peritagem, constituem encargo do interessado.

#### Artigo 14.º

##### **Cadastro industrial**

1 — Todas as unidades industriais na Região Autónoma dos Açores constarão de cadastro próprio, a organizar pela Direcção Regional da Indústria, do qual constem o âmbito e as condições de autorização e elaborado de acordo com a classificação das actividades económicas.

2 — O cadastro referido no número anterior será regulamentado por portaria do Secretário Regional do Comércio e Indústria.

#### Artigo 15.º

##### **Disposições finais e transitórias**

1 — O prazo do n.º 2 do artigo 5.º para os estabelecimentos industriais já existentes conta-se da data da publicação do presente diploma.

2 — No prazo de 60 dias, o Governo Regional aprovará, por decreto regulamentar regional, a regulamentação do presente diploma.

3 — É revogado o Decreto Regional n.º 29/79/A, de 26 de Dezembro, e demais legislação que disponha em contrário.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 22 de Janeiro de 1988.

O Presidente da Assembleia Regional, *José Guilherme Reis Leite*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 29 de Fevereiro de 1988.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.